



KALEO DISTRIBUIDORA
CNPJ: 49.806.158/0001-42
Tel.: (69) 3226-5715
E-mail: desmorest@gmail.com

Rua Ana caucaia, nº 5869, Lagoinha
Porto Velho-RO. Cep.:76.829-712.

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA LUCIETE PIMENTA DA SILVA, PREGOEIRA LOTADA
NA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – RONDÔNIA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 110/2023/SML/PVH
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE – SRPP Nº. 049/2023/SML/PVH
PROCESSO Nº. 00600-00007349/2023-07-e.**

A **Recorrida Empresa 49.806.158 CLEDIANE DA SILVA DESMOREST**, sob o CNPJ de nº 49.806.158/0001-42, localizada na rua Ana caucaia, nº 5869, bairro Lagoinha, Cep.:76.829-712, na cidade de Porto Velho-RO, telefone (69)3226-5715/ 99222-8799, email. desmorest@gmail.com, neste ato representado pela **proprietária, Sra. CLEDIANE DA SILVA DESMOREST**, conforme RG Nº: 001041965 SESDEC/RO, CPF/MF Nº. 000.792.292-20, vem, por meio de seu advogado, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela Recorrente M. A . P . DOS SANTOS - CNPJ/MF sob nº. 08.830.492/0001-54, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta – se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo após decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a Recorrente protocolou recurso dia 26/09/2023, de modo que, o prazo permitido para interpor contrarrazões ao recurso decorre em 29/09/2023, conforme registrado no sistema de licitação Comprasnet.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.



KALEO DISTRIBUIDORA
CNPJ: 49.806.158/0001-42
Tel.: (69) 3226-5715
E-mail: desmorest@gmail.com

Rua Ana caucaia, nº 5869, Lagoinha
Porto Velho-RO. Cep.:76.829-712.

DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a Recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao **Pregão Eletrônico nº. 110/2023/SML/PVh** (tipo Menor Preço Por Item – Modo de Disputa Aberto), visando vencer todos os lotes do Registro de Preços Permanente para eventual e aquisição de ração para animais domésticos das espécies felina e canina (adulto e filhote), por se considerar a licitante mais bem preparada da debatida disputa.

Conforme consignado no recurso, a Recorrente alega que à irregularidade na proposta de preços do item nº. 01 - ração para cães adultos categoria premium – saco de 25kg – e considera que o preço é inexequível.

No mesmo sentido, contém também, irregularidade na proposta de preços do item nº. 04 - ração para cães filhotes categoria premium – saco 15kg. Alega que as especificações não atendem, e que por isso, a Recorrida supostamente teria descumprido as exigências editalícias. Vejamos:

DA INAPLICABILIDADE DO ART. 48, § 1º, ALÍNEA “A” e “B”, DA LEI N. 8.666/93.

A base legal utilizada para fundamentar a acusação pífia não pode prosperar pelos seguintes motivos:

- 1) O próprio TCU, reconhece que esta base legal utilizada pela Recorrente é manifestamente inexequíveis, **no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia**, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998);
- 2) A própria Recorrente usa como exemplo a seguinte explicação: **No caso de uma licitação de menor preço para obras e serviços de engenharia**, que tenha valor orçado em R\$ 8 milhões pela própria administração pública....

Em ato contínuo, considerando que a M.A.P está usando cálculo inadequado para forçar a desclassificação desta Recorrida, segue abaixo outros fundamentos mal intencionados para este caso, que são usados apenas nas licitações de obras e serviços:

DA INAPLICABILIDADE DO ACÓRDÃO Nº. 169/2021 – PLENÁRIO, O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, AO CASO

O Acórdão nº 169/2021, emitido pelo TCU, trata de julgamento da fórmula do cálculo da garantia apresentada pelas empresas que disputaram licitação aberta pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

A fundamentação do Acórdão não se encaixa no caso em voga.

Tanto o Art. 48, §1º, “a” e “b”, da 8.666/93, quanto o Acórdão do TCU, são bases para conclusão do julgamento de questões envolvendo obras e serviços de engenharia, **não cabendo o formato de cálculo utilizado para o pregão em epígrafe.**



KALEO DISTRIBUIDORA
CNPJ: 49.806.158/0001-42
Tel.: (69) 3226-5715
E-mail: desmorest@gmail.com

Rua Ana caucaia, nº 5869, Lagoinha
Porto Velho-RO. Cep.:76.829-712.

Outra base frágil apresentada pela Recorrente, com o intuito de fechar o raciocínio de que o preço apresentado pela Recorrida é inexecutável, cai por terra apenas com a explicação tributária colacionada abaixo:

o governo criou o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conhecido como Simples Nacional.

Esse regime tributário, conforme explica o governo, unifica o pagamento de diversos tributos em uma só taxa, **o chamado DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)**, que inclui impostos municipais (ISS), estaduais (ICMS) e a contribuição patronal para Previdência (INSS).

Assim, na prática, o microempreendedor só paga uma taxa com todos os impostos, que em 2023 é de no máximo R\$ 71,10.

No caso em tela, apesar da Recorrente mais uma vez fazer uma lambança e criar cálculos, tabelas, entre outras provas técnicas de base super confiável que não podem ser usados neste momento, não está correto afirmar que a recorrida paga (4% sobre o valor de venda), pois **como informamos acima, no caso de MEI, o valor pago mensalmente de imposto é de no máximo R\$ 71,10 (setenta e um reais), salvo nas aquisições intermunicipais e de outros estados. (Texto contém ironia).**

Ressaltamos que, a empresa QUALIMAX está localizada no perímetro urbano de Porto Velho-RO, por isso, a acusação usada pela Recorrente não é válida.

O motivo desta Recorrida ter apresentado antecipadamente nota fiscal nº 208940, datada de 16/08/2023, foi justamente por saber que alguns licitantes tentam de tudo, nem que seja intimidar ou até agir em conluio com alguns servidores públicos, em alguns casos.

A empresa M. A . P . DOS SANTOS, não comprovou a inexecutabilidade do preço do Item/Lote 1, do PE n. 110/2023, apenas como do início deste certame, apenas criou afunilamento da disputa ao solicitar da Secretaria solicitante (SEMA) que modificasse o formato da composição das rações caninas e felinas.

Veja nobre Pregoeira, a senhora foi muito pontual ao voltar das férias e rever alguns atos equivocados, praticados pelo Sr. Ludson Nascimento da Costa Nobre - Pregoeiro em substituição.

Foi diligente, verificou junto a empresa emissora a veracidade do atestado de capacidade técnica contestado pela Recorrente.

Cumpriu as formalidades legais e recomendadas pelo próprio TCU.

Seguiu dentro das normas editalícias.

No mais, o Pregão Eletrônico nº: 110/2023/SML/PVH, está sendo regido apenas pela Lei nº 8.666/93, **trouxemos à baila entendimento taxativo disposto no art. 30 da Lei**



KALEO DISTRIBUIDORA
CNPJ: 49.806.158/0001-42
Tel.: (69) 3226-5715
E-mail: desmorest@gmail.com

Rua Ana caucaia, nº 5869, Lagoinha
Porto Velho-RO. Cep.:76.829-712.

8.666/1993” e Acórdão 944/2013-Plenário, TC003.795/2013-6, do Tribunal de Contas da União - TCU. Vejamos:

1. É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993

Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que “a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘limitar-se-á’, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)”.

Ressaltou, ainda, que “nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa”. E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, “de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais”. Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, “anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame”; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de **capacidade técnica** “acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993”. Acórdão 944/2013-Plenário, TC003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013

Pelo exposto, nos termos do art. 30 da Lei 8.666/1993 e Acórdão 944/2013, é indevida a exigência de notas fiscais para validar atestados de qualificação técnica, visto não estarem relacionados no rol exaustivo do referido artigo. Isto posto, a Pregoeira foi assertiva ao diligenciar junto ao emissor do Atestado de Capacidade técnica.



KALEO DISTRIBUIDORA
CNPJ: 49.806.158/0001-42
Tel.: (69) 3226-5715
E-mail: desmorest@gmail.com

Rua Ana caucaia, nº 5869, Lagoinha
Porto Velho-RO. Cep.:76.829-712.

É muito estranho verificar uma certa intimidade do representante da M.A.P com o Pregoeiro Ludson;

Da mesma forma, é no mínimo suspeito, por meio de um pedido simples, zero parâmetro técnico, a Recorrente mudar literalmente a composição das rações caninas, adulto e filhote, com aval da Secretaria solicitante (SEMA).

Impugnamos tempestivamente as mudanças autorizadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, à pedido da M.A.P, mas a impugnação foi indeferida. Documento anexo.

O resultado do indeferimento resultou na limitação da competição, onde a única marca capaz de atender o item 1 e 2, é a marca BOMGUY e FANNY, ambas do mesmo fabricante.

No mesmo caminho seguiu as rações para cães filhotes, ou seja, só a ração FARO filhote, consegue atender a composição exigida no edital.

Obs.: Diversas marcas em grau PREMIUM e de qualidade superior, preço competitivo, atenderiam tranquilamente a esta licitação.

Por fim, analisando o contexto histórico, a ração para felinos (gatos) também foi direcionada, onde a única até o momento que se encaixa nesta licitação é a ração da marca JAZZ da fabricante SUPRA.

Por todo exposto, para participar da debatida licitação, nos obrigamos a aceitar duas das três marcas literalmente direcionadas.

Não detalhamos neste momento a questão dos prazos, onde o Pregoeiro Ludson, por várias vezes se antecipou aos prazos registrados para retorno e desclassificou empresas indevidamente, como também, ferindo diversos princípios administrativos, dava prazo para manifestação de forma aleatória para questões iguais ou de mesmo peso.

Vamos solicitar dos órgão competentes, investigação de conluio e direcionamento licitatório praticado pelos seguintes agentes: Pregoeiro Ludson Nascimento da Costa Nobre; Representante da M. A . P . DOS SANTOS, Sr. Marcos Antônio Pereira dos Santos, como também, dos servidores públicos da SEMA que direcionaram o Pregão eletrônico em epígrafe.

DOS PEDIDOS



KALEO DISTRIBUIDORA
CNPJ: 49.806.158/0001-42
Tel.: (69) 3226-5715
E-mail: desmorest@gmail.com

Rua Ana caucaia, nº 5869, Lagoinha
Porto Velho-RO. Cep.:76.829-712.

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES, solicitamos como lúdima justiça que:

A peça recursal da recorrida seja conhecida para, no mérito, ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos, com o objetivo de se obter a **manutenção da HABILITAÇÃO** junto ao **Pregão Eletrônico nº: 110/2023**;

Nestes termos, Pede e espera por deferimento.

Porto Velho, 29 de setembro de 2023.



Diego Ferreira da Silva
Advogado - OAB/RO n.º 8346



Clediane da Silva Desmorest
Advogada - OAB/RO n.º 11.662